

EMENDA Nº - CAE
(à PLC nº 38, de 2017)

Dê-se aos *caput* dos arts. 59 e 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação e suprimam-se os §§ 5º e 6º do referido art. 59:

“**Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“**Art. 59-A.** Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação e jornada de trabalho e o estabelecimento do regime 12X36, por colocarem em xeque a saúde do empregado, somente devem ser realizadas na via da negociação coletiva.

Isso porque o sindicato da categoria profissional, legítimo representante dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, III, da Carta Magna, é o agente capaz de garantir que a saúde do trabalhador não será prejudicada por jornada excessivamente alongadas.

Assim, apresenta-se a seguinte emenda, como o intuito de proteger o trabalhador brasileiro.



Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar.



SF/17207.29918-96